



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095265-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44020

Processo: 2095265-58.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Mairiporã

Agravado(a): Ministério Público de São Paulo

Comarca de Mariporã

Juiz(a) Prolator(a): Patrícia Érica Luna da Silva

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Mairiporã em ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo. A decisão agravada extinguiu o processo em relação aos adquirentes e ocupantes das áreas, mantendo no polo passivo apenas Antônio Oliveira Rocha, o Estado de São Paulo e o Município de Mairiporã.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de inclusão de todos os adquirentes e ocupantes dos lotes no polo passivo da ação, alegando-se litisconsórcio passivo necessário devido à responsabilidade solidária pelos danos ambientais.

III. Razões de Decidir

3. O litisconsórcio em ações coletivas de matéria ambiental é facultativo, devido à responsabilidade objetiva e solidária, podendo ser exigida de qualquer um dos poluidores.

4. A jurisprudência do STJ e a Súmula nº 623 reforçam que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, permitindo a cobrança do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano.

Legislação Citada:

Lei 6.938/81, arts. 3º, IV, e 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 884.150/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7/8/2008;

STJ, EREsp nº 1.328.874, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11/11/2016;

STJ, AREsp nº 1.779.519, Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/03/2021;

STJ, REsp nº 1.953.359/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 26/9/2023;

TJSP, Agravo de Instrumento 2284491-19.2023.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, j. 05/12/2023;

TJSP, Agravo de Instrumento 2146015-98.2023.8.26.0000,
Rel. Roberto Maia, j. 22/09/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ nos autos da ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, em face da r. decisão reproduzida a fls. 115/116, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo*, acolhendo a manifestação do autor, extinguiu o processo em relação a todos os adquirentes e ocupantes das áreas (Loteamento Jardim Samambaia I e Sítio Irmãos Oliveira), com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, mantendo no polo passivo apenas os corréus Antônio Oliveira Rocha, o Estado de São Paulo, e o Município de Mairiporã.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão agravada, a fim de que sejam mantidos os adquirentes e ocupantes da área no polo passivo da ação, *"quer em virtude de terem sido incluídos no polo passivo pelo Autor, ora Agravado; quer em virtude de não ter o ora Agravado manifestado inconformismo na época oportuna quanto ao cumprimento da determinação judicial de fls. 396/399 pois não interposto qualquer recurso no prazo processual estabelecido; quer por serem os ocupantes responsáveis solidários já que efetivamente procederam a intervenções na área, quer pelo fato de poderem ter sua esfera individual de direitos atingida pelo desfecho da presente ação."* Alega que a manutenção dos ocupantes já citados no polo passivo da ação e a citação dos faltantes é

imperiosa para se assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que eles poderão ter sua esfera individual atingida por eventual sentença condenatória, em especial considerando-se o pedido constante da inicial de desfazimento de construções, permuta de lotes e indenização aos adquirentes com o retorno da área ao estado anterior, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Afirma que em caso de necessidade de adaptação ou regularização de algum dos loteamentos descritos na petição inicial (Jd. Samambaia I e Sítio Irmãos Oliveira), a rigor, tal responsabilidade é do loteador, que promoveu ao parcelamento do solo. Ademais, ainda que fosse reconhecida a responsabilidade do Município, esta haveria de ser executada subsidiariamente em relação ao Poder Público, nos termos da Súmula nº 652 do C. STJ.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 131/133).

A Fazenda do Estado de São Paulo e João Carlos do Nascimento (e outros) se manifestaram a fls. 136/139 e 142/145, respectivamente, pugnando pelo provimento recursal.

Contraminuta a fls. 148/163.

A D. Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos ofertou parecer (fls. 167/181), opinando pela

manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso não admite provimento.

Em que pesem as alegações da recorrente, não há motivos para a reforma da r. decisão agravada, que extinguiu o processo em relação aos adquirentes dos lotes, mantendo no polo passivo apenas Antônio Oliveira Rocha, Estado de São Paulo e Município de Mairiporã.

De fato, não prospera a alegação de necessidade de inclusão de todos os adquirentes dos lotes para julgamento do feito, pois como cediço, o litisconsórcio em ações coletivas de matéria ambiental é, via de regra, facultativo, por se tratar de responsabilidade objetiva e solidária, podendo ser exigida de qualquer um dos poluidores.

Nesse sentido entende o E. Superior Tribunal de Justiça de forma reiterada: REsp nº 884.150/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7/8/2008; EREsp nº 1.328.874, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11/11/2016; AREsp nº 1.779.519, Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/03/2021, dentre outros exemplos.

Esse entendimento também é reforçado pela

Súmula nº 623, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Também nesse sentido, mais recentemente o E. STJ julgou o REsp 1953359/SP pela sistemática dos recursos repetitivos, firmando a tese do Tema nº 1204:

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

O acórdão foi assim ementado:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o

*dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação **litisconsórcio facultativo**" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022).*

VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano" (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023).

(...)

Em igual sentido: "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque,

independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2009). (...) XII. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido. XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.953.359/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023.) – Destaqueei.

Também é esse o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

MEIO AMBIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão agravada que indeferiu o pedido de inclusão dos ocupantes e da União no polo passivo da ação – Insurgência da Municipalidade ré – LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO – Desnecessidade da integração do polo passivo da lide – Causa de pedir da ação coletiva que, num primeiro momento, reclama intervenção do Município para regularização urbanística, ambiental e desocupação da área – Natureza 'propter rem' da responsabilidade pelo dano ambiental que não exige a formação de litisconsórcio, o qual é facultativo, e não necessário -Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284491-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Decisão interlocutória que afastou a alegação de litisconsórcio passivo necessário e indeferiu a produção de provas. Insurgência recursal do município réu. Sem razão. O litisconsórcio passivo entre o município e os ocupantes dos lotes que é facultativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Efeitos erga omnes da coisa julgada na tutela coletiva. Imperativo de celeridade para efetivar eventual reparação. Despicienda a integração processual de todos os envolvidos. Litisconsórcio passivo facultativo (Súmula nº 623 do STJ). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146015-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

No caso, como consignado pelo D. Prolator, “o processo já tramita mais de dez anos sem que se tenha podido sequer encerrar o ciclo citatório, o que impede que se observem princípios e diretivas como a celeridade, economia e máxima efetividade (já que se trata de processo coletivo)”, mostrando-se correta a r. decisão, que visa garantir a duração razoável do processo.

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR